SENTENÇA

Processo n°: **0012242-49.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: FILIPE SOARES EVANGELISTA

Requerido: IETECH - ESCOLA TÉCNICA IETECH DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, ela não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam as alegações do autor no que diz respeito ao pagamento efetuado à ré, por conta do contrato de prestação de serviços com ele firmado.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação declarar rescindido o contrato firmado entre as parte e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.828,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 13, devendo o

autor informar nos autos a ocorrência de qualquer cancelamento do parcelamento nos cartões indicados a fim de deduzir na fase de execução eventuais pagamentos cancelados.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 19 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA